

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

LILIAN MIRANDA DE FIGUEIREDO

O DIREITO À RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: alguns pontos abordados e afetados por este direito dentro do Novo Código de Processo Civil

Três Pontas

2016

LILIAN MIRANDA DE FIGUEIREDO

O DIREITO À RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: alguns pontos abordados e afetados por este direito dentro do Novo Código de Processo Civil

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do Prof. Esp. Marcelo Figueiredo.

Três Pontas

2016

LILIAN MIRANDA DE FIGUEIREDO

O DIREITO À RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: alguns pontos abordados e afetados por este direito dentro do Novo Código de Processo Civil

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros

Aprovado em / /

Prof. Esp. Marcelo Figueiredo

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

Dedico este trabalho a Deus a minha mãe e ao meu pai que tanto contribuíram para sua realização, com todo apoio e amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço de todo o meu coração a Deus, a minha família, aos meus amigos, professores e ao meu orientador por todo o apoio na construção deste trabalho.

“Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça
qualificada e manifesta”

Rui Barbosa

RESUMO

O presente trabalho diz respeito ao direito à razoável duração do processo e alguns pontos abordados e afetados pelo Novo Código de Processo Civil nesse princípio. A intenção é demonstrar que mesmo este direito não sendo foco objetivo e principal do projeto que reformou o Novo Código, de maneira indireta pode-se afirmar que a razoabilidade processual esteve entre os pontos relevantes que levaram a tal mudança. O direito à razoável duração do processo é garantia constitucional, e um dos motivos específicos da elaboração da nova Lei é que o Novo Código deverá manter uma relação fina com a Constituição, exigindo desta forma a impecável aplicação dos princípios existentes no ordenamento jurídico Brasileiro, e consequentemente, que a razoabilidade processual seja efetivamente garantida.

Palavras-chave: Razoabilidade Processual. Direito. Princípios. Garantia Constitucional. Novo CPC. Aplicação.

ABSTRACT

This article it is about the right to the reasonable duration of the process and some points addressed and affected by the New Code of Civil Procedure on this principle. The intention is demonstrate that even this right does not being the objective focus and that the procedural reasonability was between relevant points that taken the this change. The right to the reasonable of the process it's the constitutional guarantee, and of of the specific motives of the elaboration of the new Law is that the New Code will must keep a slim relation with the Constitution, requiring on this way the impeccable application of the demanding principles on the Brazilian juridical ordainment, and consequently, that a procedural reasonability be effectively guaranteed.

Keywords: Procedural Reasonability. Law. Principles. Constitutional Guarantee. New CCP. Application.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 DO DIREITO DE AÇÃO	13
3 O CONCEITO DO PRINCÍPIO QUE GARANTE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	15
3.1 A introdução do princípio da duração razoável do processo no ordenamento jurídico	17
3.2. A introdução deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro.....	18
3.3 A razoável duração do processo como uma vertente do acesso à justiça	19
4 A RELAÇÃO DE OUTROS PRINCÍPIOS COM A RAZOABILIDADE PROCESSUAL	22
4.1 a relação existente com o princípio da cooperatividade	22
4.2 O fortalecimento do contraditório	24
5 QUAL É O LIMITE DE TEMPO CONSIDERADO RAZOÁVEL PARA A DURAÇÃO DE UM PROCESSO?	26
6 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	31
7 ALGUNS IMPACTOS CAUSADOS PELO NOVO CPC NO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	34
7.1 Prazos processuais em dias úteis	34
7.2 Aumento de prazos	35
7.3 Recursos repetitivos	36
8 O JULGAMENTO EM ORDEM CRONOLÓGICA	38
9 DO APRIMORAMENTO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	40
10 DO PROCESSO ELETRÔNICO E A GARANTIA DA RAZOABILIDADE PROCESSUAL	44
10.1 Prazos para a prática eletrônica de atos processuais	45
10.2 Prazo para os litisconsortes com procuradores diferentes no processo eletrônico ..	46
11 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

É sabido que desde o início da civilização existem conflitos entre os homens. Isto se dá pelo fato de cada ser humano pensar de uma forma diferente, cada qual buscando defender seus direitos e interesses.

O próprio direito foi introduzido no ordenamento jurídico como um instrumento essencial para regular as relações entre as pessoas e suas condutas em seu meio. Para melhor atingir todos os pontos, ele foi dividido em direito material e direito processual.

O direito material dita as regras e normas as quais as pessoas estarão submetidas diante de suas atitudes. E o direito processual é o caminho pelo qual fará valer o direito material em si, sendo certo que em ambos os casos é imprescindível uma fina relação com a Carta Magna.

Esse caminho que será traçado pelo direito processual é algo consagrado na Constituição Federal Brasileira pelo direito de ação, como uma forma de garantir que os conflitos entre as pessoas sejam solucionados de maneira justa e efetiva.

O processo é o meio pelo qual as partes buscam defender seus direitos, e por ser algo de suma importância e por tratar da vida das pessoas, ele precisa ser rápido e eficaz, ou seja, dentro dos parâmetros estabelecidos para que um processo percorra seu caminho de forma adequada respeitando todos os princípios existentes no ordenamento jurídico.

É sabido que o processo é essencial em todos os ramos do direito, para que o bem tutelado possa ser efetivado. No entanto, este trabalho de conclusão de curso trata da matéria específica de direito processual civil.

Desde muito tempo o direito a razoável duração do processo é algo almejado e nem sempre conquistado, devido ao fato de o processo ser muito burocrático, pois passa por muitas fases e todos os seus atos devem ser respeitados.

A razoável duração do processo já era um princípio aplicado no direito brasileiro antes mesmo da sua introdução no artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna por meio da Emenda constitucional nº 45/2004.

Isto porque, desde a sua redação original, em seu artigo 5, § 2º a Constituição Federal já conferia aos tratados de proteção dos direitos humanos o *status* de norma constitucional, muito antes do advento da Emenda nº 45, pois existia no Pacto de São José da Costa Rica e era aplicado por força deste § 2º.

O princípio da razoável duração do processo é de suma importância para a garantia de um processo justo e efetivo. Contudo, é sabido que nenhum princípio pode ser aplicado de

forma absoluta, visto que todos os outros princípios existentes no ordenamento jurídico devem ser respeitados.

Partindo deste entendimento, o presente trabalho preocupou-se em demonstrar a estrita relação do princípio da razoável duração do processo com outros princípios constitucionais e específicos, como o princípio da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do acesso à justiça, da cooperatividade, entre outros.

Quando se fala em razoabilidade processual, conseqüentemente vem à tona o questionamento acerca do tempo que pode ser considerado razoável para o deslinde de uma determinada demanda. E com isso, no decorrer do presente trabalho, será demonstrado os critérios adotados para responder a este questionamento.

Esse direito se mostra tão importante que, além de possuir previsão expressa na Carta Magna Brasileira, foi considerado um dos motivos indiretos pelo qual foi promulgada a Lei de criação do Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Isso porque um dos motivos específicos e principais da edição da Lei 13.105/2015, é que os procedimentos e diretrizes estabelecidos no Novo Código de Processo Civil deverão ser aplicados de maneira a garantir o mais efetivamente possível que os princípios norteadores do ordenamento jurídico estejam assegurados.

Para que se possa compreender a sua importância, além da previsão na Constituição Federal, o direito a razoável duração do processo foi consagrado também no artigo 4º do Novo Código de Processo Civil.

Como chegar a um resultado por meio do processo é algo tão almejado desde muito tempo, a criação do Novo Código de processo Civil surge como uma esperança para se atingir a esse fim, a decisão que encerrará o processo e livrará as partes daquela pressão de possuir uma ação que muitas vezes interrompe a vida das pessoas até a decisão final.

Isto também surge como uma esperança tendo em vista que a Lei 13.105/2015 possui elencado em seus motivos principais o de dar maior grau de organicidade ao sistema dando-lhe mais coesão, estabelecer de forma expressa uma verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal, criar condições para que o juiz possa proferir decisão mais rente à realidade fática da causa, acarretar a simplificação dos procedimentos e efetivar o maior rendimento possível de cada processo.

Outro enfoque dado por este trabalho foi a aplicação da mediação e da conciliação no Novo Código de Processo Civil e o benefício que estes institutos ocasionarão para a garantia do direito à razoável duração do processo.

Isso porque, conforme será abordado posteriormente, a mediação e a conciliação foram introduzidas na Lei 13.105/2015 com o propósito de tentar buscar uma melhor resolução de conflitos de interesses dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sem que seja necessária toda aquela burocratização e demora processual.

Outro ponto abordado por este trabalho sobre o direito à razoável duração do processo diz respeito a relação que este possui com o advento do processo judicial eletrônico. Sabe-se que esse método é ainda considerado novo no ordenamento jurídico especialmente na Justiça Comum.

Porém é sabido que a introdução desse método no ordenamento jurídico, além de ter sido uma consequência do maior emprego da tecnologia em todos os aspectos da humanidade, surgiu, assim como o método acima mencionado (da mediação e da conciliação), como uma forma de ajudar a dar maior celeridade e simplicidade nos procedimentos da jurisdição, fazendo com que sua explanação neste trabalho seja de suma importância.

Desta forma, o trabalho demonstra de uma maneira geral, os principais pontos onde o direito à razoável duração do processo foi abrangido dentro do Novo Código de Processo Civil e a sua importância na eliminação do tempo patológico (desproporcionalidade entre a duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar) e burocracia dos atos processuais na resolução dos conflitos.

Da mesma forma, serão demonstrados alguns pontos nos quais o direito à razoável duração do processo sofreu algum impacto, como, por exemplo, no caso da ordem cronológica dos julgamentos, nos casos dos aumentos de prazos processuais, nos casos dos prazos processuais em dias úteis e recursos repetitivos.

Contudo, foi verificado que, mesmo com a introdução desses institutos no Novo Código de Processo Civil, a ideia de impacto causada no direito à razoável duração do processo foi transformada ao longo do estudo de cada um destes institutos mencionados, tendo em vista que a maioria dos casos que poderiam ser considerados impactos, se analisados de forma ampla, ao final, acabariam por garantir o direito à razoável duração do processo e a uma decisão final justa e satisfativa para as partes.

Por todos os pontos abordados neste trabalho, a intenção acerca dos estudos realizados é que acima de qualquer coisa, desde que assegurados todos os outros princípios existentes, é que as pessoas possuam a segurança jurídica de procurar o Poder Judiciário como um meio efetivo de garantia dos direitos a elas inerentes.

E por ser um direito almejado desde muitos anos, o princípio da razoável duração do processo se mostra muito presente no ordenamento jurídico como um todo e com o advento do Novo Código de Processo Civil, surge uma esperança acerca da sua efetiva aplicação.

A Lei 13.105/2015, assim como a razoabilidade processual, possuem um ponto muito importante em comum. Se olhados de uma forma genérica, ambos possuem a intenção de desafogar o Judiciário por meio de uma melhor aplicação dos dispositivos e princípios existentes, fazendo com que, a médio ou a longo prazo, o Judiciário consiga cada vez mais trazer, com agilidade, a segurança jurídica nas suas relações com os litigantes.

2 DO DIREITO DE AÇÃO

O direito de ação é um tema extremamente polêmico no âmbito processual, pois existem muitas divergências, visto que já chegou a ser dito que cada processualista tinha sua própria concepção acerca do tema. Contudo, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara:

[...] qualquer que seja a concepção adotada, é inegável que a ação é um dos institutos fundamentais do Direito Processual, uma vez que, em razão da inércia da jurisdição, o Estado só poderá – como regra geral – exercer aquela função após provocação do interessado, a qual se dá mediante o exercício da ação. (CÂMARA, 2014, p.139).

A ação caracteriza-se, de um modo geral, pelo direito que cada cidadão possui de recorrer ao Estado por meio do Poder Judiciário, para que ele possa solucionar algum conflito de interesses entre as partes, que não pôde ser resolvido de outra forma. Está elencado no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira em seu inciso XXXV, bem como no artigo 3º do NCPC que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

O inciso LIV, também elencado na Carta Magna, estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988), e juntamente com o inciso XXXV, ora mencionado, abrem “a oportunidade para que se afirme o direito de ação não mais como direito a uma sentença, como as teorias clássicas sobre a ação supunham, mas como direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

É um direito público, pois o Estado confere a todos, de forma coletiva ou individual, para a pessoa física ou jurídica, o direito de ação para a solução da lide, fazendo desaparecer a incerteza ou a insegurança gerada pelo conflito de interesses, no qual depois de preenchidos todos os seus requisitos, conhecidos como as condições da ação, ele se concretiza por meio da instauração do competente processo.

É também um direito subjetivo, pois nasce com cada pessoa, e o ordenamento jurídico faculta ao possível lesado em seu direito pedir a manifestação do Estado sobre a pretensão a este deduzida, dizendo qual é o direito de cada uma das partes mediante o caso em concreto.

Em síntese “[...] o direito de ação é o instituto através do qual aquele que tenha um interesse lesado ou ameaçado de lesão faça chegar às portas do Poder Judiciário o pedido de prestação jurisdicional, solucionando assim o litígio”. (CRUZ, 2016).

Desta forma, vê-se que a ação é um direito inerente a todos os cidadãos, concretizando-se com a instauração do processo. Diante disso, é importantíssimo ressaltar que todos possuem

o direito de obter um processo justo, célere e eficaz, um processo que entregue efetivamente o direito, o que será abordado mais adiante no presente trabalho.

3 O CONCEITO DO PRINCÍPIO QUE GARANTE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

É sabido que todos os cidadãos possuem o direito de resolver seus conflitos por meio do processo judicial, acionando a tutela do Estado, por meio do direito de ação, conforme já demonstrado.

Mas além dessa garantia, está elencado no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal Brasileira, acrescentado pela EC n.º 45/2004, que é assegurado a todos, no âmbito judicial e administrativo o direito a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A partir desta menção, o que se percebe é o aprimoramento do sistema processual, com o intuito de tornar mais ágil e célere a prestação jurisdicional, com a inclusão do princípio em voga dentro do rol dos direitos fundamentais. (BARCELLOS, 2010).

Esse aprimoramento, entretanto, não pode comprometer a segurança jurídica. Os princípios da celeridade e da duração do processo devem ser aplicados com o cuidado de estabelecer que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sejam garantidos, assegurando que o processo não se estenda além do prazo razoável e tampouco venha a comprometer a plena defesa e o contraditório. (BARCELLOS, 2010).

Tal princípio tem como objetivo garantir que as partes obtenham um processo justo e eficaz dentro do prazo correto que ele deve acontecer. Isto quer dizer que os atos processuais de cada demanda devem ser realizados conforme a lei estabelece, mas de uma maneira eficaz.

Dizer que um processo deve ser rápido atendendo ao que preceitua o princípio do direito a razoável duração do processo, significa afirmar que deve ocorrer a eliminação do tempo patológico, ou seja, a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar. Nas palavras dos autores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015), o direito ao processo justo implica sua duração em “tempo justo”.

O artigo 4.º do Novo Código de Processo Civil dá curso ao que já consta na Carta Magna a respeito da duração razoável do processo.

Na nova lei a questão é colocada nos seguintes termos: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (complementado pelos arts. 6.º e 139, II, que dão ao juiz e aos demais sujeitos do processo o dever de zelar pela celeridade). (THEODORO JÚNIOR et al, 2015, p. 141).

Contudo, percebe-se que na Lei nº 13.105, de 16-3-2015, a questão da duração razoável do processo deverá ser analisada a partir de um referencial mais amplo do que a mera aceleração ou desformalização dos procedimentos em cada demanda.

Isso porque a duração razoável de um processo está ligada à **celeridade**, mas também à **solução integral do mérito** – e por solução integral o Novo CPC já esclarece que não se está falando apenas de decisão de mérito, mas na efetiva satisfação do direito, ou seja, aqui se fala da primazia do julgamento do mérito que induz o máximo aproveitamento da atividade processual mediante a adoção do aludido novo formalismo democrático ou formalismo conteudístico. (THEODORO JÚNIOR et al, 2015, p. 142).

Portanto, é evidente que não adianta tão somente andar rápido nas atividades, visto que quando o trabalho não é realizado de forma plena, aumenta as chances de que ocorra algum erro, e o que é malfeito induz retrabalho, ocasionando até mesmo um maior uso de recursos, reforma e refazimento do que já poderia ter sido feito a princípio se tivesse sido realizado com zelo. (THEODORO JÚNIOR et al, 2015).

Em suma, o direito a razoável duração do processo é o direito a um debate bem realizado das questões afetas a uma determinada demanda, induzindo a um melhor aproveitamento e menor tempo quando se enxerga o processo de modo panorâmico. “Quando se parte dessa premissa, a redução de tempo que uma atividade processual bem realizada provoca é evidente” (THEODORO JÚNIOR et al, 2015).

Os requisitos (solução integral e satisfativa) fundamentais e necessários para a efetiva aplicação deste princípio, a fim de concretizar a celeridade processual a cada caso concreto, ainda tem encontro com as exigências decorrentes do contraditório (art. 10 do Novo Código de Processo Civil) e com a fundamentação das decisões (art. 486 também da Lei 13.105/15). (THEODORO JÚNIOR et al, 2015).

Sobre o tema, Cabral (apud THEODORO JÚNIOR et al, 2015, p. 142), leciona:

[O] processo é feito para demorar! Isso porque, para julgar adequadamente, o julgador seja ele juiz ou autoridade administrativa, deve se debruçar com cuidado sobre as questões postas para sua cognição. Além disso, o contato constante e reiterado com as partes é também essencial para o amadurecimento do processo decisório. O juiz deve, literalmente, “dormir” o conflito, ler as alegações iniciais naquele primeiro momento da fase postulatória, reunir-se com as partes em audiência, acompanhar a produção de prova, considerar suas alegações, para somente então, com sobriedade e reflexão detida, prolatar sua decisão.

Mesmo que nas palavras de Cabral, o processo tenha sido feito para demorar, deve-se concordar que de alguma forma isso é verdadeiro, mesmo que venha confrontar o que diz o princípio. Isso porque a essência do direito a razoável duração do processo é que ele seja sim, célere, mas mais do que isso, que ele seja eficaz.

E como já mencionado, se o processo percorrer o caminho certo para que se chegue ao direito objeto da ação postulatória, ao final, enxergando o processo de um modo panorâmico, o mesmo terá atingido o tempo razoável.

3.1 A introdução do princípio da duração razoável do processo no ordenamento jurídico¹

A razoável duração do processo não foi introduzida no ordenamento jurídico de forma singular, visto que nenhum princípio é absoluto, todos possuem ligações com outros princípios e acontecimentos dentro de uma sociedade, de acordo com as necessidades de se garantir algum direito ou estabelecer algum dever.

Neste sentido, é de suma importância mencionar que o direito à duração razoável do processo nasceu associado ao *due process of law* (princípio do devido processo legal). Ele está elencado no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira em seu inciso LIV, no qual estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e é considerado o princípio fundamental do processo, matriz genérica de todos os outros princípios, que na verdade são seus desdobramentos.

Como todos os outros princípios e qualquer nascimento de algum direito ou dever, o devido processo legal só poderia ter sido gerado a partir de algum acontecimento dentro da sociedade, o qual, nas palavras de Frederico Augusto Leopoldino Koehler (2013):

A semente que germinou o devido processo legal ocorreu na Magna Carta das Liberdades do Rei João, “O Sem Terra”, editada no ano de 1215 com o objetivo de frear o avanço do poder real sobre os domínios dos senhores feudais, e em cujo artigo 39 restava garantido que nenhum homem seria julgado ou condenado sem a obediência à *law of the land*.

Observa-se, contudo, que não se fazia menção expressa, à época, à locução “devido processo legal”, sendo certo que: ‘O termo hoje consagrado, *due process of law*, foi utilizado somente em lei inglesa de 1354, baixada no reinado de Eduardo III, denominada Statute of Westminster of the Liberties of London, por meio de um legislador desconhecido’.

Apesar de não citar expressamente o *due process of law*, o artigo 40 da Magna Carta dispunha diretamente sobre a proibição de uma prestação jurisdicional demorada: ‘A ninguém nós venderemos, recusaremos ou atrasaremos o direito ou a justiça’. (KOEHLER, 2013, p. 36).

Essa apreensão imediata com relação a demora dos julgamentos, demonstra claramente que não há devido processo legal sem a duração razoável do processo, pois, como é afirmado e repetido por vários juristas em várias gerações, como por exemplo o renomado Rui Barbosa, na sua Oração aos Moços: “Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

¹ Este item, bem como o 3.2 foram escritos com base na obra de Frederico Augusto Leopoldino Koehler, intitulada “A razoável duração do processo”.

Desta forma, depois de proclamada a preocupação com a razoável duração do processo por meio do princípio do devido processo legal e a sua extrema ligação, o tema espalhou-se pelo mundo, sendo proclamado em incontáveis constituições posteriores.

Conforme resta comprovado, o princípio que garante o direito a um processo de duração razoável é algo almejado desde muitos anos, pois desde os primórdios da civilização existe a preocupação com a efetiva prestação jurisdicional, a fim de garantir que o direito seja efetivamente entregue a seu possuidor.

3.2 A introdução deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro

Por se tratar de uma matéria extremamente relevante e de suma importância para a sociedade, o Brasil, como não poderia deixar de ser, sofreu o influxo desse movimento de positivação do direito à razoável duração do processo.

Ao longo da história de evolução do direito no ordenamento jurídico pátrio, a introdução deste princípio ocorreu por meio da emenda Constitucional nº 45 de 2004, da seguinte forma:

A Emenda Constitucional nº 45/2004, como visto, incluiu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Carta Magna, assegurando expressamente a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Entretanto, tal direito não constitui em absoluto, novidade no ordenamento jurídico pátrio.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em 22 de novembro de 1969, prevê, nos artigos 7º, 5º, e 8º, 1, adrede transcritos, o direito a um processo de duração razoável.

Por meio do Decreto nº 678, de 9 de novembro de 1992, promulgou-se no plano interno o Pacto de San José da Costa Rica, incorporando-o à ordem jurídica brasileira. A dúvida que castigou a jurisprudência e a doutrina pátrias por muito tempo foi a determinação do *status* que deveria ser atribuído ao referido Pacto no plano interno. (KOEHLER, 2013, p. 41).

Este trabalho, assim como o renomado autor Frederico Augusto Leopoldino Koehler, manifestam-se na concordância com o entendimento segundo o qual tal direito já possuía, a partir da promulgação do Pacto no Brasil, nível de norma constitucional. (KOEHLER, 2013).

Isto porque, desde a sua redação original, em seu artigo 5, § 2º a Constituição Federal já conferia aos tratados de proteção dos direitos humanos o *status* de norma constitucional, muito antes do advento da Emenda Constitucional nº 45. (KOEHLER, 2013).

Portanto, o direito à razoável duração do processo já estava expresso no ordenamento nacional, discutindo-se apenas sobre o seu nível hierárquico, ou seja, se já existia o *status* constitucional com o Pacto de San José da Costa Rica, ou se fora somente com sua introdução na Constituição Federal Brasileira de 1988.

A inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º da Carta Magna como princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, teve a intenção de inserir no corpo da Constituição Federal um direito que já possuía, conforme o entendimento adrede exposto, status constitucional, desde a incorporação do Pacto de San José da Costa Rica em 1992.

Desta forma, tendo em vista ser a sua lavra do Poder Constituinte Derivado Reformador, o princípio denominado "duração razoável do processo", visa assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

3.3 A razoável duração do processo como uma vertente do acesso à justiça

Como sabido, o direito do acesso à justiça não é definido com facilidade, tendo em vista envolver tudo aquilo que faz parte do arcabouço jurídico dentro de um ordenamento. Está elencado no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, como direito fundamental, em seu inciso XXXV garantindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Sendo assim, o direito ao acesso à justiça é útil para que o povo possa exercer os seus direitos e solucionar os conflitos por meio do Estado.

Antigamente, o conceito de justiça, assim como o processo civil estavam baseados na filosofia individualista então prevalecente, entendendo-se que o direito do acesso à justiça era um direito natural de cada indivíduo, cuja proteção não necessitava de regulamentação expressa no ordenamento jurídico estatal. (MATOS, 2011).

Porém, hoje em dia existe uma tendência de se reconhecer os direitos sociais por parte do governo, dos grupos e indivíduos de uma sociedade. Esses direitos hoje regulamentados expressamente na Carta Magna de 1988, se refletem em seu artigo 6º dispendo que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. (MATOS, 2011).

O acesso à justiça é um direito inerente a todo e qualquer cidadão existente dentro de uma sociedade. Neste sentido tem-se que:

[...] esse direito fundamental se configura em dois aspectos, quais sejam: a) o ingresso no Poder Judiciário, para pleitear determinado direito ou mesmo se defender de certa acusação; b) a resposta efetiva do Judiciário quanto aos pedidos feitos numa petição inicial ou mesmo quanto ao acolhimento de uma defesa apresentada, de modo a resolver em tempo razoável a relação jurídica processual objeto de discussão, proporcionando aos interessados um alívio, ao colocar fim numa pendência que aflige as pessoas envolvidas. (MATOS, 2011).

Para que o acesso à justiça seja caracterizado, não basta tão somente que ocorra a mera admissão ao processo, ou a possibilidade de se ingressar em juízo com a instauração de determinada demanda, mas para que haja a efetiva aplicação desse direito é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente, e, conforme defende este trabalho, que seja uma prestação jurisdicional justa, efetiva, célere e eficaz. (MATOS, 2011).

O acesso à justiça, assim como a maioria dos direitos referentes ao ingresso na justiça, é aplicado a toda pessoa, seja ela física ou jurídica, que possua a necessidade de resolver algum conflito, devendo ser entendido como uma garantia da igualdade de oportunidades visando manter o bem-estar social e econômico, ou seja, igualdade no acesso sem discriminação por razões econômicas. (MATOS, 2011).

Assim como o direito à razoável duração do processo, o direito do acesso à justiça está sendo constantemente violado, tendo em vista a lentidão do Poder Judiciário em resolver, processar e julgar determinadas demandas, não colocando em prática a efetiva prestação jurisdicional no qual é estabelecido por estes dois princípios específicos.

Conforme já foi demonstrado e ainda será abordado, o tempo razoável de um processo não deve ser confundido com a sua efetividade. Isso porque para que o processo seja efetivo, não adianta correr com as atividades, mas sim, realizá-las de modo pleno dentro do prazo correto estabelecido para cada ato processual.

Mesmo assim, o acesso à justiça, bem como a razoável duração do processo são princípios que devem ser observados e direitos que devem ser aplicados. E com a morosidade processual, tem-se ocorrido o que chamam de “descrédito” Judiciário, pois, os cidadãos que buscam a tutela jurisdicional sentem-se, muitas vezes, desprestigiados, inclusive com a sensação de injustiça. (BARCELLOS, 2010).

Quando o Estado passou a oferecer a todos a prestação jurisdicional, trouxe para si um maior respeito e confiança, uma conquista, a de poder exercer o papel de solucionar os conflitos existentes entre os indivíduos da sociedade. E essa conquista se pautava basicamente no fato de o Estado poder servir de forma a garantir uma justiça confiável, independente, imparcial e dotada de meios que a fizessem respeitada e acatada. (BARCELLOS, 2010).

Contudo, esse respeito e essa confiança foram ligados a uma resposta rápida e eficaz que deveria ser dada pelo Estado para a solução das lides que foram surgindo, fazendo com que essa tutela jurisdicional deveria ser repensada. (BERCELLOS, 2010).

Diante disso, restou claro que nos dias atuais, não basta que os processualistas obtenham tão somente o conhecimento acerca dos conceitos e categorias básicas do direito processual,

como a ação, o processo e a jurisdição, mas, sobretudo, que eles conheçam e entendam que o processo seja organizado, entendido e aplicado como um instrumento de efetivação de garantias existentes na constituição e nas normas de direito decorrentes dela, garantindo desta forma que o acesso à justiça e a razoável duração deste processo sejam efetivamente aplicados. (BARCELLOS, 2010).

Com o problema da morosidade processual que o Estado veio enfrentando ao longo dos anos, foram ocorrendo algumas reformas processuais por meio de leis que foram editadas, com o fim de tornar mais simples, rápida e eficiente a resposta do Judiciário, sem deixar de assegurar a segurança jurídica da decisão que seria prolatada. (BARCELLOS, 2010).

Desta forma, os processualistas assim como o Estado foram se adequando conforme cada caso concreto, e adotando os procedimentos específicos de cada um. Sem dúvidas, as reformas ocorridas até os dias atuais foram as vias encontradas pelo Estado como uma forma de tentar solucionar o problema da morosidade processual, e que com certeza, contribuíram para dar maior efetividade ao processo, preparando o campo para que se reduzisse o tempo gasto até a efetiva prestação jurisdicional. (BARCELLOS, 2010).

4 A RELAÇÃO DE OUTROS PRINCÍPIOS COM A RAZOABILIDADE PROCESSUAL

Acerca do que já fora explanado neste trabalho e tendo em vista o que ainda será abordado, é notório que todos os princípios mencionados até agora e os que ainda serão, são de suma importância e relevância para o presente trabalho, tendo em vista a inúmera quantidade de princípios existentes no ordenamento jurídico, e, por esse motivo, tem-se demonstrado de forma mais detalhada aqueles que possuem maior relação com o princípio da razoabilidade processual.

Conforme já foi brevemente demonstrado, o princípio do direito a razoável duração do processo não foi introduzido no ordenamento jurídico e nem pode ser aplicado de forma absoluta. Isso quer dizer que, antes que ele seja efetivamente atendido, deve-se observar quais são os outros princípios e direitos existentes para que não ocorra abuso e nem confronto negativo entre eles.

Ao mencionar “confronto negativo”, quer-se dizer que poderá ocorrer sim, um certo atrito com outro princípio existente, mas nada que a interpretação ou o equilíbrio entre eles não possa resolver a situação e determinar a correta aplicação destes com intuito de que seja empregado o que for melhor para as partes em cada caso concreto.

4.1 A relação existente com o princípio da cooperatividade

Primeiramente, faz-se necessário abordar o conceito do que vem a ser o princípio da cooperatividade. Após a Constituição de 1988, o Brasil, colocando a dignidade humana como centro normativo de todo o sistema político e jurídico, passou a valorizar o relevante princípio da dignidade da pessoa humana.

Corroborando com esta valorização, a ceara processual mais recente passou a procurar sustentação nos preceitos relacionados à preservação das garantias fundamentais do processo, sustentando-se, conseqüentemente, na dignidade da pessoa humana, considerado um “superprincípio” por ser o ponto chave de todo o ordenamento jurídico e usado como forma de todos os tipos de interpretações nos acontecimentos da sociedade e nas relações entre pessoas. (CÂMARA; DUARTE, 2016).

Desta forma, para que se possa compreender o princípio da cooperatividade, ele deverá dirigir-se lado a lado com a garantia do processo e pela necessidade de se manter a mencionada

dignidade da pessoa humana, todos voltados para o resguardo imprescindível do devido processo legal.

A ideia apontada no processo em decorrência da cooperação, é de que o Estado intervém na sociedade com a finalidade de que ela seja justa, livre, solidária e delimitada pela mencionada dignidade. Em virtude disso, que o Estado se posicione em prol destes valores e princípios.

O princípio da cooperação possui seu sustento principiológico no devido processo legal, no contraditório e na ampla defesa, trazendo para o âmbito processual uma nova dinâmica comportamental para aqueles que são considerados os personagens do processo, (as partes). Com isso, pode-se dizer que surge então, um novo cenário no procedimento jurídico. (BARCELLOS, 2016).

Desta forma, tem-se que a cooperação é o conjunto dos elementos necessários para que as partes dentro de um processo possam agir sempre de acordo com a boa-fé e lealdade, colaborando para que a solução de determinado conflito seja posta em prática de maneira mais eficiente e transparente dentro de uma ação.

Para que se possa atender ao que preceitua os princípios da cooperação, da razoabilidade processual, do devido processo legal entre outros existentes no ordenamento jurídico, para que o processo seja justo ele deverá se desenvolver em respeito aos parâmetros fixados na Constituição Federal e aos valores sociais.

Conforme ainda será abordado, a cooperatividade abrange todos os personagens do processo e com isso:

[...] promove a preservação do sistema adversarial dialético, mas na medida do possível e com previsão legal, as partes entre si e com o juiz, e o juiz para com as partes, devem evitar que situações de dúvida, de incerteza, de insegurança permaneçam, devendo buscar a solução do litígio de forma mais fácil, simplificando as questões necessárias ao deslinde da demanda. (CARDOSO, 2016).

O novo Código de Processo Civil, assim como o princípio da cooperatividade, possuem como um de seus objetivos o de fazer com que as partes obtenham um certo “diálogo” acerca da matéria que ensejou a propositura da ação, tentando fazer com que o litígio seja resolvido o quanto antes.

O princípio da cooperação é a institucionalização do “bom senso”, tendo como meta a resolução justa do litígio, bem como estabelece o artigo 6º do novo Código de Processo Civil, no qual menciona que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Portanto este trabalho ao unir as ideias de que o princípio da cooperação possui relação com o princípio do direito a razoável duração do processo, tenta explicar esse entendimento da seguinte forma.

Se o princípio da cooperação defende que todas as partes do processo precisam ter maior “diálogo” acerca da matéria afim de resolver o litígio da melhor forma possível e sempre agindo com boa-fé e lealdade, significa dizer que através disso a razoabilidade processual poderá ser melhor atendida.

Isso porque a partir do momento em que as partes poderão influenciar no resultado de determinada demanda, no qual o magistrado deverá provocar o diálogo com e entre as partes, incitando sua prática de forma equilibrada e isonômica o assunto objeto da propositura de determinada ação poderá ser solucionado mais rapidamente de forma eficaz, fazendo com que as partes saiam de certa forma “satisfeitas” com o resultado.

E com isso, em tempo razoável, poderá ser proferida decisão de mérito justa e efetiva, o que concretiza a ideia do presente trabalho.

4.2 O fortalecimento do contraditório

O princípio do contraditório e da ampla defesa, estão elencados no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira em seu inciso LV, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Conforme já fora mencionado, todo cidadão possui o direito de pleitear uma ação perante o Poder Judiciário, por meio da instauração do processo, de maneira justa, célere e eficaz. Contudo, é necessário entender que, mesmo que o cidadão possua tal direito, este não deve ser absoluto e muito menos passar por cima de outros princípios estabelecidos na Carta Magna, como o contraditório e a ampla defesa por exemplo.

Para que um processo seja efetivamente justo, a parte contra quem se pleiteia algo deve ser ouvida, e deve possuir a chance de demonstrar o seu lado no caso concreto, possuindo da mesma forma que a outra parte, o direito de provar os fatos alegados na sua defesa.

O fortalecimento do contraditório é um dos primeiros pontos que obteve um reflexo no princípio da duração razoável do processo, nos termos do art. 10 do Novo Código de Processo Civil.

O referido artigo diz que o juiz não poderá decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

O fortalecimento do contraditório, se observado por um ângulo restrito, pode levar a um lapso temporal maior do processo até que a causa esteja pronta para o julgamento, tendo em vista que haverá uma maior dilação do processo ao abrir espaço para que o contraditório seja garantido efetivamente. (MENDES; SILVA, 2015).

Porém, observado de um modo mais amplo, a partir do momento em que se possibilite a manifestação das partes, haverá uma duração menor caso o processo de conhecimento possibilite um “ambiente ótimo” de contraditório e de diálogo genuíno. Pois a partir disso, o julgador poderá proferir uma decisão pormenorizada e mais rápida de acordo com o que naquele momento foi produzido.

Desta forma, depois de garantido o contraditório por meio do diálogo entre as partes, essa iniciativa poderá inibir o uso desnecessário de recursos ou até mesmo sobre discussões sobre intempestividade, já que as partes poderão esclarecer o que for relevante, trazendo informações necessárias ao julgamento e poderá também diminuir a taxa de reforma das decisões, o que também pode contribuir para uma diminuição na expectativa de recorrer. (MENDES; SILVA, 2015).

Portanto, tem-se que com o fortalecimento do contraditório, mesmo que de maneira restrita vá ocasionar um lapso temporal maior no procedimento, há de se concordar que com isso, o direito a razoável duração do processo estará garantido do mesmo jeito, visto que para conseguir um processo justo, ele precisa obter seu procedimento intacto para uma decisão satisfativa e que melhor atenda aos interesses das partes, sem passar por cima dos outros direitos garantidos constitucionalmente.

5 QUAL É O LIMITE DE TEMPO CONSIDERADO RAZOÁVEL PARA A DURAÇÃO DE UM PROCESSO?

Quando se fala em direito a razoável duração do processo sempre surge aquela dúvida em relação ao limite de tempo que pode ser considerado razoável para a duração de um determinado processo.

É sabido que estipular um prazo fixo para determinar a razoabilidade desse limite parece algo inadequado, visto que cada demanda possui suas peculiaridades de acordo com cada caso concreto.

Porém, ainda assim, existem alguns doutrinadores que fizeram a tentativa de definir esse limite de prazo transcorrido em um processo, permitindo aferir de forma objetiva os casos em que ocorram o descumprimento à razoável duração do processo. (KOEHLER, 2013).

Para alguns deles, o tempo ideal da demanda seria aquele resultante do somatório dos prazos do Código de Processo Civil para o cumprimento de todos os atos que compreendem o procedimento, somado ao tempo de trânsito em julgado. E segundo os autores que defendem esse entendimento, a tutela jurisdicional prestada além desse prazo seria intempestiva. (KOEHLER, 2013).

Na verdade, não parece algo adequado definir ao certo o prazo utilizando esses critérios, visto que em cada caso o procedimento acontece em seu tempo, mas ainda assim para alguns doutrinadores esse seria o prazo correto.

Ainda com a intenção de tentar definir um prazo específico, surgiu também o critério adotado por outro autor no qual teria somado os prazos de cada fase do procedimento ordinário, desde o ajuizamento da ação até a prolação de sentença de primeiro grau, totalizando num prazo específico de dias que seriam considerados razoáveis para a duração de um processo, no qual os prazos poderiam variar de acordo com as peculiaridades de cada lide. (KOEHLER, 2013).

Conforme já mencionado, mesmo que a intenção destes autores tenha sido boa afim de definir o prazo para a razoabilidade processual, é certo que fazer essa definição em meio a tantos processos existentes no ordenamento jurídico seria algo inadequado, pois cada caso tem seu tempo certo para percorrer.

Portanto, para se definir esse prazo é preciso fazer um juízo de razoabilidade e proporcionalidade somando-se o bom senso e a ponderação, verificando em cada caso concreto qual o procedimento correto que ele deverá percorrer para que o processo possa acarretar uma decisão de mérito justa e satisfativa, pois, o que é razoável em uma hipótese pode não ser em outra, a depender das peculiaridades da situação concreta. (KOEHLER, 2013).

Além do mais, a fixação da razoabilidade no tempo dos processos deve se pautar, sem dúvidas, em uma perspectiva qualitativa, pois do mesmo modo que averiguar o tempo razoável do processo é importante, garantir que esse tempo tenha sido empregado da melhor maneira possível também o é. (KOEHLER, 2013).

Diante disso, tem-se que é preciso analisar se o dispêndio de tempo utilizado para a realização dos procedimentos tenha sido compatível com a atividade jurisdicional prestada no debate de cada caso específico.

Sobretudo, sob pena de total inutilidade do conceito de “razoável duração do processo” tendo em vista sua amplitude acerca dos procedimentos para cada demanda, ao longo do tempo, tornou-se necessária a elaboração de critérios para a definição da razoabilidade processual. (KOEHLER, 2013).

Surgiram algumas classificações assim como as já demonstradas anteriormente, tentando definir esse prazo, porém, quem analisou de forma mais profunda essa questão foi o Tribunal Europeu de Direitos Humanos. (KOEHLER, 2013).

Tendo em vista as várias ações que foram objeto de “morosidade” processual, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ao longo desses vários julgamentos proferidos sobre o tema, criou alguns critérios objetivos para a determinação da duração razoável do processo, tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto, senão vejamos:

- a) A complexidade do litígio;
- b) A conduta pessoal da parte lesada;
- c) A conduta das autoridades envolvidas no processo; e
- d) O interesse em jogo para o demandante da indenização.

Esse modelo criado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos é considerado bem avançado e como não poderia deixar de ser, várias outras Cortes e Tribunais adotaram esses critérios para definir o tempo considerado razoável em determinada lide, assim como o Brasil.

Por complexidade do litígio, tem-se que esse critério é um dos primeiros a serem abordados por todos aqueles que buscam definir o tempo da razoabilidade. E para o Tribunal Europeu de Direitos Humanos não foi diferente, pois também adotou este como o primeiro critério. Neste caso, ele vai justificar a demora processual pautado nas particularidades de cada caso em concreto.

Para melhor entendimento, a complexidade poderá provir tanto dos fatos da causa como do direito aplicável a mesma, por exemplo:

Pode resultar da quantidade de pessoas implicadas nos fatos a serem elucidados no processo, ou ainda de saber se a questão versada está vinculada a algum interesse nacional, e, em algumas ocasiões, da matéria e da própria natureza do litígio. O

tribunal Europeu tem admitido a existência de complexidade jurídica procedimental em função da dificuldade de encontrar determinadas testemunhas, da necessidade de provas periciais complexas, da conexão de ações, da multiplicidade de incidentes processuais suscitados pelas partes, da interação entre procedimentos administrativos e judiciais, e da apresentação de questões novas e de difícil interpretação jurídica, sendo este último fenômeno, diga-se, extremamente comum no ordenamento jurídico brasileiro, em que são conhecidas a prolixidade e a imprecisão dos legisladores. (KOEHLER, 2013, p. 95).

Portanto, para conseguir determinar o prazo considerado razoável pelo critério da complexidade parece-nos óbvio que isto deverá proceder-se mediante cada caso específico, visto que uma lide pode demandar mais tempo que a outra, por exemplo, devido a quantidade de fatos a serem provados (o que ocasionará mais tempo de tramitação do processo do que outra que verse meramente sobre questões de direito, inexistindo controvérsias fáticas) ou a densidade das questões a serem discutidas dentro do processo. (KOEHLER, 2013).

Outro exemplo importante que pode ser citado no caso da complexidade do litígio seria o caso dos processos repetitivos, aqueles considerados “demandas em massa”. Nesses casos é possível notar uma certa simplicidade da matéria objeto de debate, sendo perfeitamente possível exigir-se um grau mais elevado de celeridade na solução da lide, tendo em vista a existência de inúmeras decisões proferidas pelos julgados em casos anteriores idênticos. (KOEHLER, 2013).

No caso do critério adotado em relação à conduta pessoal da parte lesada, tal critério apresenta-se como sendo bastante discutido, vez que existem pensamentos divergentes em relação a sua aplicação. Pois alguns entendem que neste caso, a parte prejudicada deve agir dentro do processo de maneira a cumprir com suas obrigações, deveres e ônus processuais.

Ou se em determinado caso, a parte prejudicada agiu com dolo “propiciando o atraso na prestação jurisdicional, mediante a interposição de questões incidentais manifestamente improcedentes, de recursos abusivos e protelatórios, ou ainda, provocando injustificadas suspensões do juízo oral” (KOEHLER, 2013).

A divergência existente no que diz respeito à aplicação deste critério é que a jurisprudência do TEDH (Tribunal Europeu de Direitos Humanos) possui decisão consolidada no que tange a razão da matéria versada, ou seja, que nos casos cíveis esse critério seja adotado, tendo as partes o dever de diligenciar normalmente nos processos e nos casos penais ele não exige da parte prejudicada uma cooperação com a celeridade processual.

Isso porque assim como a jurisprudência do TEDH, outros tribunais e cortes entendem que o uso de todos os meios existentes para a defesa da parte prejudicada pode ser usado a favor dela, não possuindo o dever de colaboração com o andamento do processo. Em alguns casos é entendido que não é previsto uma “obrigação de colaboração das partes para uma rápida

definição dos processos, recaindo tal incumbência exclusivamente sobre o Estado, que, se carente, deve responder pela própria ineficiência” (KOEHLER, 2013).

Portanto, tem-se como exemplos que poderiam ser aplicados o critério da conduta pessoal da parte lesada: no caso de reiteração de adiamentos de audiências requeridos pela parte, quer seja em virtude de problema de saúde que não impeça o comparecimento pessoal, quer seja em razão de frequentes trocas de advogados; retardamento devido à renovação de atos nulos por culpa da parte; o tempo despendido pelo demandante para nomear um novo defensor e ausências do litigante às audiências. (KOEHLER, 2013).

Vale destacar que o atraso ocasionado pela parte contrária no deslinde do processo não pode ser computado na responsabilidade do Estado, mas somente na responsabilidade da parte contrária, recaindo sobre ela as obrigações.

No que diz respeito ao critério adotado pela conduta das autoridades envolvidas na demanda, tem-se que a excessiva duração do processo pode se dar em decorrência da conduta das autoridades públicas atuantes na lide, configurando um dos elementos de constatação da lesão à garantia fundamental. (KOEHLER, 2013).

Neste critério, a verificação da inobservância ao direito à uma razoável duração de um processo está centrada na atuação do Estado-juiz como um todo, pois é posta em juízo a resposta satisfatória da máquina judiciária e não somente a conduta de determinados servidores. (KOEHLER, 2013).

Portanto, neste caso, o que ocasiona a aplicação deste critério é a má organização do Estado no procedimento das demandas ou de uma carência de eficácia da Administração da Justiça no país.

É importante mencionar que não somente o juiz é responsável para a solução do processo em tempo razoável, mas também todos aqueles que concorrem para o mesmo, como por exemplo os escrivães, oficiais de justiça, peritos técnicos, analistas e técnicos judiciários, ou seja, todos aqueles que atuam no órgão judicial e demais auxiliares da justiça. (KOEHLER, 2013).

Sobre o tema, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (apud KOEHLER, 2013, p. 108), leciona que:

A hiperatividade desordenada dos órgãos jurisdicionais também provoca a dilação indevida dos processos, quando o magistrado determina a produção de provas desnecessárias à solução da demanda, como, por exemplo, a realização de perícia inútil, ou a inquirição impertinente de testemunhas.

Desta forma, arrematando o entendimento adrede exposto, o critério da conduta das autoridades envolvidas no processo aplica-se tendo em vista as dilações processuais indevidas em decorrência da omissão dos órgãos jurisdicionais como também da sua ação.

Por fim, tem-se a aplicação do critério referente ao interesse em jogo para o demandante da indenização, que consiste na averiguação das consequências derivadas da mora para a pessoa que denuncia o atraso. (KOEHLER, 2013).

Neste caso, a morosidade processual poderia acarretar um dano, muitas vezes, irreversível. Diante disso, nos casos em que se trate do interesse em jogo para o demandante da indenização a autoridade judiciária deverá agir com uma diligência excepcional para garantir uma decisão rápida. Um exemplo seria no caso de um indivíduo portador de HIV que pleiteia o atendimento por um plano de saúde, pois depende integralmente do mesmo para permanecer saudável.

Desta forma, foi demonstrado que para definir o limite de prazo de um processo que pode ser considerado razoável, vários critérios podem ser utilizados, de modo que o direito a razoabilidade processual esteja garantido.

6 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ao longo do presente trabalho, foram demonstrados alguns pontos importantes aos quais o direito a uma duração razoável do processo tenha sido garantido no Novo Código de Processo Civil. Para abordar mais adiante sobre os temas que causaram impacto neste direito, é necessário demonstrar como foi iniciado e realizado os trabalhos que levaram a reforma do Novo Código.

O Novo CPC teve sua tramitação inaugural quando foi apresentado ao Congresso Nacional um Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil preparado por uma Comissão de Juristas, instaurada em 30.09.2009. (THEODORO JÚNIOR et al, 2015)

Esse anteprojeto foi apresentado no Senado Federal, no dia 08 de junho de 2010, como Projeto de Lei nº 166/2010.

Na sua exposição de motivos, a elaboração do novo CPC orientou-se precipuamente por cinco objetivos, os quais:

- 1) Estabelecer de forma expressa uma verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal;
- 2) Criar condições para que o juiz possa proferir decisão mais rente à realidade fática da causa;
- 3) Simplificação;
- 4) Efetivar o maior rendimento possível de cada processo; e
- 5) Dar maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe mais coesão.

Segundo o presidente da comissão de juristas, Min. Luiz Fux, Ministro do Supremo Tribunal Federal, o projeto apresentado manteve os mesmos fundamentos técnicos do movimento reformista gestado a partir da década de 1990, com busca de adequação ao movimento de acesso à justiça. (THEODORO JÚNIOR et al, 2015).

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior juntamente com os outros autores responsáveis pela obra Novo CPC – Fundamentos e sistematização publicada em 2015, o decorrer da aprovação do projeto se deu da seguinte forma:

Tal projeto teve seu relatório final apresentado ao Senado em 24 de novembro, e aprovado em 1º de dezembro de 2010, com poucas alterações.

Com a aprovação do relatório, o PLS n.º 166/2010 foi aprovado pelo Senado Federal em 15 de dezembro de 2010, com envio para a tramitação na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei n.º 8.046/2010).

De 12 de abril de 2011 a 15 de maio de 2011, ficou submetido à consulta pública no site do Ministério da Justiça.

[...] Na Câmara dos Deputados, o projeto sofreu um aprimoramento consistente em seu texto que promoveu uma maior aproximação com as premissas da constitucionalização e democratização do processo, especialmente mediante a

assunção das premissas participativas e policêntricas, delineando-se uma legislação na qual deixa de existir protagonismos (seja do juiz ou dos advogados/partes), partindo-se para uma vertente que fomenta a participação e a importância técnica de todos que militam no sistema processual.

[...] No dia 27 de novembro de 2014, os Senadores Vital do Rego e José Pimentel apresentaram publicamente o relatório final da comissão que foi aprovado em 4 de dezembro de 2014.

Finalmente, o Novo Código de Processo Civil foi aprovado no Senado Federal em seu texto básico em 16 de dezembro de 2014 e em votação definitiva em 17 de dezembro de 2014. (THEODORO JÚNIOR et al, 2015, p. 30).

No dia 24 de fevereiro de 2015, o texto foi remetido para a sanção presidencial, quando começou a contar o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sanção.

O Novo CPC foi sancionado pela Presidente da República, tornando-se a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, com uma *vacatio legis* de 1 ano, nos termos do art. 1.045 (BRASIL, 2015) “Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial”.

Assim, considerando que o Novo CPC foi publicado no DOU em 17 de março de 2015, somente entrou em vigor em 18 de março de 2016.

Embora o projeto do Novo Código de Processo Civil tenha sido algo tão divulgado como um resultado desejado, a duração razoável do processo não esteve presente entre os objetivos específicos que levaram a elaboração do projeto de reforma do Código de Processo Civil.

Mas é evidente que de forma indireta esta foi uma ideia de relacionar os princípios no novo código em uma sintonia fina com a Constituição, como enunciado na exposição de motivos que acompanharam o anteprojeto.

Mesmo que expressa e especificamente o princípio da duração razoável do processo não tenha sido um dos motivos principais da mudança, é certo que este encontra respaldo expresso em alguns artigos do Código, sendo evidente que com a intenção de fazer com que o novo código atenda melhor ao que diz respeito à aplicação dos princípios nos casos em concreto, o direito a razoável duração do processo além de previsão constitucional possui também previsão no novo código, fazendo dele um princípio de inestimável e indiscutível importância.

Portanto, conforme mencionado, pode-se dizer com certa segurança, que o direito a razoável duração do processo não foi objetivo específico do projeto, mas isso não quer dizer que não se almeje a maior celeridade.

Contudo, é sabido que, se essa menor duração do processo vier a ocorrer, mais comumente no ordenamento jurídico brasileiro, isto será fruto do resultado a médio ou longo prazo do tratamento dado ao sistema por meio do projeto aprovado, especialmente no que diz

respeito à capacidade e materialização das inovações pertinentes às demandas. (MENDES; SILVA, 2015)

Depois de explanado o processo pelo qual o Novo Código de Processo Civil passou para que pudesse vigorar e passar a produzir seus efeitos no ordenamento jurídico, passa-se agora a demonstrar os pontos que de certa forma afetaram o direito a razoável duração do processo, mas que se atendido conjuntamente com a intenção do novo código, de assegurar mais severamente a aplicação dos princípios, ele poderá ser melhor atendido.

7 ALGUNS IMPACTOS CAUSADOS PELO NOVO CPC NO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A criação do novo código de processo civil teve como um de seus objetivos o de assegurar que o processo tenha seu caminho percorrido de forma a atender rigorosamente todos os pontos que ele deve abordar. Mas com isso, continua a preocupação com o direito a razoabilidade do processo, e alguns pontos no novo código de processo civil interferem diretamente neste direito.

Esse código, trouxe consigo a demonstração da democratização do Brasil, pois, os outros códigos foram criados em períodos de autoritarismo. Será um código no qual trará para o ordenamento jurídico brasileiro as experiências da democracia, não podendo, contudo, gerar uma demora processual em decorrência disso.

Isso porque com a introdução da democracia no corpo do Novo Código induz a ideia de busca de justiça, que é a ideia central da democracia, e isso não poderá acabar em uma solução sem fim, no sentido de deixar ilimitado o direito de se manifestar da outra parte.

Obviamente este é um direito garantido constitucionalmente, mas deverá ocorrer a busca por um ponto de equilíbrio, de se prestigiar a democratização do processo, sem, contudo, recair em um democratismo e em uma demora desmedida. (MENDES; SILVA, 2015)

7.1 Prazos processuais em dias úteis

Uma questão que poderá ter impacto na duração razoável do processo é a modificação dos prazos processuais, que deixam de ser contados em dias corridos e passam a ser contados em dias úteis, isto é, ficam excluídos da contagem os sábados, domingos e feriados, conforme o estabelecido no artigo 219 do Novo código de processo civil que diz: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”. (MENDES; SILVA, 2015)

É importante destacar que no que diz respeito a letra da lei versada no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil, o legislador se referiu apenas aos prazos estabelecidos em “dias”, não fazendo referência aos prazos em geral, que, no Novo CPC, podem ser contados em meses e até mesmo em anos. (ALVES; REZENDE, 2016)

Desta forma, a leitura do dispositivo mencionado dá abertura para que se possa fazer uma interpretação no sentido de que somente os prazos em “dias” serão computados em dias

úteis e os prazos que se referem a meses e anos serão computados em dias corridos, conforme a regra do CPC/73. (ALVES; REZENDE, 2016).

No que diz respeito a existência de feriados, estes eram relevantes apenas para o termo inicial e final do prazo e a partir de agora, com a mudança na contagem dos prazos em relação à dias úteis ou corridos, mesmo os feriados ao longo do prazo influenciam na contagem, e, conseqüentemente, na análise de tempestividade ou não de determinada manifestação processual. (ALVES; REZENDE, 2016).

Neste sentido, cumpre ressaltar que os advogados deverão ficar atentos quanto aos feriados municipais, visto que em cada comarca possui suas peculiaridades em relação a isso, devendo verificar se determinado feriado se dá apenas na cidade em que se situa ou não.

O normal, portanto, é que os atos processuais sejam realizados e contados, para todos, em dias úteis. Somente as situações excepcionais é que devem ensejar a atuação dos sujeitos do processo nos demais dias. Destaque-se que os prazos em dias úteis são apenas os processuais, os demais prazos continuam regidos pelo direito material, de acordo com o parágrafo único do referido artigo. (MENDES; SILVA, 2015)

A medida prolongará os prazos, mas não se revela injusta. Pelo contrário, a expectativa dos profissionais de direito, no sentido de que tenham que realizar os seus serviços, de modo regular, durante os dias úteis, é mais do que razoável.

Desta forma, tem-se que os prazos processuais contados em dias úteis, olhados de uma forma específica, causam um impacto no direito à razoável duração do processo. Porém, ao olharmos pelo âmbito geral do procedimento, nada mais justo do que os profissionais que realizam o trabalho para tentar chegar a uma solução do litígio possuam uma certa dilação do prazo para melhor trabalharem na demanda.

Com isso, obtendo um aumento nos prazos desta maneira, a chance para que se chegue a uma decisão de mérito justa e satisfativa é maior, tendo em vista o fato de que o profissional poderá trabalhar com mais calma em cada demanda e poderá realizar um serviço mais bem feito, garantindo assim, da mesma forma, que a razoabilidade processual esteja garantida ao possuidor de tal direito.

7.2 Aumento de prazos

Ainda sobre os períodos de tempo, o Novo Código de Processo Civil amplia, de modo geral, os prazos, o que pode dependendo do caso, influenciar na extensão do tempo de duração dos processos.

Alguns exemplos em que essa mudança ocorreu foi no caso dos recursos, onde obteve a tentativa de unificação dos prazos para um período de 15 (quinze) dias. Outro exemplo é o do prazo para a manifestação do Ministério Público, que, de acordo com o artigo 178 do novo diploma, foi para 30 (trinta) dias úteis, o que parece demasiado. (MENDES; SILVA, 2015).

No caso para a publicação dos acórdãos, o prazo para a realização do mesmo foi ampliado para 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 944. Mudança esta que se apresenta como adequada, devido a complexidade do ato, tendo em vista a necessidade de gravação, conferência e juntada de votos, inclusive vencidos, e de possíveis adaptações decorrentes de mudanças ocorridas ao longo do julgamento colegiado. (MENDES; SILVA, 2015).

Nos casos apresentados o que ocorre é a dilação do prazo, interferindo de certa forma na razoável duração do processo. Porém, há de se ressaltar que a intenção das mudanças ocorridas no Novo CPC é de que os procedimentos de cada demanda pudessem ser realizados de forma plena e de forma a garantir maior organicidade no sistema.

Desta forma, a partir do momento em que se consegue realizar os atos processuais de maneira eficaz, mesmo que com essa dilação em alguns prazos, é certo que o processo terá uma chance muito maior de chegar a uma resolução mais qualitativa, tendo sido assim, garantido o direito a razoável duração do processo no que diz respeito ao fato de se garantir um resultado pleno e satisfatório para as partes.

7.3 Recursos repetitivos

No que tange aos recursos repetitivos, esta foi uma mudança significativa do Código de Processo Civil de 1973 para o Novo Código, tendo sido uma construção jurisprudencial dos tribunais superiores, tendo em vista que os artigos 543-B e C do Código de 1973 previam a suspensão dos processos somente nos casos de tramitação dos recursos extraordinários e especiais submetidos à sistemática repetitiva, mas não dos processos, em todas as instâncias, que versassem sobre a questão que estava sendo discutida. (MENDES; SILVA, 2015).

Portanto, em relação aos recursos repetitivos, o Novo Código de Processo Civil permite expressamente, em seu artigo 1036, § 1º a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida à apreciação dos tribunais superiores em sede repetitiva.

Desta forma, as suspensões destes processos se darão da seguinte forma:

[...] essa suspensão deverá ser realizada pelo presidente ou vice-presidente do órgão a quo, na área de jurisdição do respectivo tribunal que recebe o recurso especial ou

extraordinário e seleciona dois ou mais recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 1036, evitando a delonga de recebimento no tribunal ad quem. Porém, essa decisão não vincula o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia, independente da iniciativa do tribunal a quo, determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. O prazo de suspensão será de no máximo um ano, começando a contar da suspensão no órgão a quo, de modo que eventual demora no julgamento não comprometa indefinidamente a celeridade dos processos pendentes. (MENDES; SILVA, 2015).

Insta salientar que será de suma importância a comunicação do julgamento ao órgão ou à agência reguladora para fiscalização do cumprimento da tese proferida, com a intenção de que haja a observância do entendimento judicial firmado, assegurando, desta forma, em maior escala, a efetividade do provimento jurisdicional. (MENDES; SILVA, 2015).

E conforme menciona o artigo 1037, § 1º do Código de Processo Civil de 2015, se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder a afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no artigo 1036, § 1º.

Mesmo que nos casos de recursos repetitivos ocorra a suspensão dos outros processos até a exposição do entendimento judicial firmado, o entendimento em relação à razoabilidade processual será como nos casos acima mencionados. De certa forma, influencia na razoável duração do processo, mas com isso vários casos poderão ser solucionados de uma vez só por meio da afetação. E com isso, as partes poderão ter a solução do litígio conforme entendimento consolidado.

8 O JULGAMENTO EM ORDEM CRONOLÓGICA

Outro ponto relevante para a duração razoável do processo e também para a garantia constitucional da impessoalidade e igualdade foi a disposição do artigo 12 do Novo Código de Processo Civil, sobre o respeito à ordem cronológica de julgamentos. (THEODORO JÚNIOR, et al 2015).

Na sua versão original, o caput do artigo 12 do Novo CPC determinava que os juízes e os tribunais “deveriam” obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. Mas no dia 4 de fevereiro de 2016 essa mudança do Novo CPC sofreu considerável perda na sua relevância, visto que foi aprovada a Lei 13.256 alterando o caput do artigo 12 da Lei 13.105/2015. (ORDEM..., 2016).

Essa alteração fez com que o caput do artigo 12 passasse a ter a redação no sentido de que os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (ORDEM..., 2016).

Portanto, com essa mudança, os juízes e tribunais não estarão mais obrigados a obedecer a ordem cronológica como estava estabelecido antes da aprovação da Lei 13.256, mas na verdade agora essa aplicação será facultativa, no qual eles atenderão preferencialmente à essa ordem cronológica, não sendo, portanto, uma medida obrigatória, conforme mencionado. Vale ressaltar ainda que apesar dessa importante mudança no caput do artigo 12, os seus parágrafos, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º permaneceram inalterados.

Em primeiro momento, quando a mudança do artigo 12 foi introduzida no corpo do Novo Código de Processo Civil, esta ideia mostrou-se positiva, mas possuiu algumas falhas, que foram sendo corrigidas ao longo da tramitação do projeto do novo código. (MENDES; SILVA, 2015).

O Conselho Nacional de Justiça, na primeira redação, não estabeleceu nenhuma exceção à regra que havia sido imposta pelo caput do artigo 12, sem mencionar também, nenhuma exceção quanto aos processos que possuíam leis específicas que estabeleciam prioridades, fazendo com que todos os processos tivessem que seguir a ordem estabelecida, sem mencionar por exemplo, nenhuma exceção de processos que fossem urgentes. (MENDES, SILVA, 2015).

Em decorrência disso, conforme mencionado anteriormente, ao longo da tramitação do projeto, foram averiguadas essas situações e então houve a previsão de hipóteses excepcionais relevantes, como o julgamento dos recursos repetitivos e a extinção do processo sem julgamento do mérito. (MENDES; SILVA, 2015).

Este trabalho possui o entendimento acerca da matéria no sentido de que em nenhuma das hipóteses, nem no caso do caput antes da reforma e nem depois da reforma pela Lei 13.256/2016 do caput do artigo 12, o direito a razoável duração do processo seria afetado negativamente.

Na verdade, compreende-se que se o caput do artigo 12 tivesse sido mantido no sentido de obrigar os juízes e tribunais a seguirem a ordem cronológica de julgamentos seria até melhor, tendo em vista uma maior efetividade na garantia dos princípios constitucionais da isonomia e igualdade de todos perante a lei em cada caso concreto.

E com isso, acabaria por assegurar de maneira também mais efetiva, o direito à razoável duração do processo, tendo em vista o fato de que seguindo a ordem proposta, cada demanda seria julgada em seu tempo. E aquelas em que o juízo de urgência e exceção fossem averiguados, seriam também julgados em seu tempo necessário. Cada um em seu tempo correto.

Porém, mesmo com a inovação de uma ordem de julgamento e mesmo que ela tenha sido reformada para se tornar facultativa, ela não deverá ser um empecilho à duração razoável do processo, conforme mencionado.

Pois, na medida em que permite o controle das partes em relação à espera de seu julgamento, mediante a publicidade das datas de conclusão dos autos e dos casos que se referem às exceções legais, conforme estabelece o parágrafo 1º do artigo 12, os profissionais responsáveis por cada demanda poderão acompanhar essa ordem, caso os juízes ou tribunais tenham optado por seguir a ordem cronológica de julgamentos, e poderão fazer valer a garantia da razoabilidade processual.

9 DO APRIMORAMENTO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

É sabido que nos últimos anos, os institutos da Conciliação e da Mediação têm sido almeçados como uma forma de solução rápida e pacífica dos conflitos existentes entre as pessoas em uma determinada sociedade, quer na área judicial, quer na área extrajudicial. (PEREIRA, 2015).

Estes institutos são vistos também como uma forma de desburocratização do processo, para reduzir sua duração temporal e valorizar os métodos alternativos de solução de conflito, quando bem estruturados e levados a cabo de modo profissional, independentemente do nível de complexidade do conflito que se apresente e de certa forma estarão garantindo o direito à razoável duração do processo, conforme será demonstrado mais adiante. (THEODORO JÚNIOR et al, 2015).

Antes de dar continuidade no assunto em relação ao Novo CPC e a razoabilidade processual nestes casos, faz-se necessário demonstrar os conceitos acerca do que vem a ser a conciliação e a mediação.

A conciliação é um método utilizado na resolução de conflitos, por meio de um terceiro neutro e imparcial que facilitará a comunicação entre as pessoas que possuem uma relação pontual na busca de seus interesses.

O chamado conciliador analisará as questões que estarão sendo tratadas e orientará as pessoas de forma pessoal e direta procurando uma solução satisfatória para ambas as partes. A Conciliação se mostra mais adequada para as questões da área comercial e do consumidor. (PEREIRA, 2015).

Já a mediação, é também um método utilizado na resolução de conflitos, por meio de um terceiro neutro e imparcial que facilitará a comunicação entre as pessoas, mas que estejam em uma relação continuada no tempo na busca de seus interesses.

O chamado mediador irá buscar uma composição satisfatória para ambas as partes. A mediação se mostra mais adequada para as questões que envolvem conflitos na área da família. (PEREIRA, 2015).

Quem primeiramente deu um passo importante para o estímulo da conciliação e da mediação na resolução de conflitos foi o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. (PEREIRA, 2015).

Com essa resolução, o CNJ quis instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses, no qual incumbiu aos órgãos judiciários o dever de oferecer

melhores condições para a solução de controvérsias, adotando os meios consensuais da conciliação e da mediação e também, de mecanismos capazes de atender e orientar ao cidadão. (PEREIRA, 2015).

A partir dessa resolução, foram aumentando cada vez mais a preocupação com a capacitação dos conciliadores e mediadores e com isso, foram surgindo cursos supervisionados pelo próprio CNJ e tribunais com a intenção de treinar os interessados para a nova atividade estimulada. (PEREIRA, 2015).

Na mesma época em que o CNJ apresentou a resolução nº 125, foi dada a entrada no Senado Federal do projeto de Lei nº 166/2010 para a elaboração do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido, o projeto de Lei nº 166/2010 abraçou a ideia lançada pelo CNJ de estimular o uso da mediação e da conciliação como métodos de resolução dos conflitos de interesses. (PEREIRA, 2015).

No Código de Processo Civil de 1973, de forma indireta o uso da mediação e da conciliação eram utilizados, por exemplo na realização de audiências preliminares. Ocorre que na prática, essas audiências eram pouco ou mal utilizadas pelos Magistrados, pois muitas vezes não eram realizadas por falta de interesse das partes ou pelo pouco empenho dos juízes. (PEREIRA, 2015).

Desta forma, no Código de Processo Civil de 1973 a conciliação e a mediação não foram muito bem implantadas e nem muito bem utilizadas, o que não permaneceu no Novo Código graças ao primeiro passo dado pelo CNJ.

Com o intuito de estimular a utilização da mediação e da conciliação o Novo Código de Processo Civil, conforme mencionado, recepcionou os anseios do CNJ e deu grande destaque a esses institutos em seu texto, trazendo expressamente aos tribunais o dever de criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, determinado em seu artigo 165.

Como forma de demonstrar como o Novo Código aderiu mesmo a ideia de incluir a mediação e a conciliação como forma de resolução dos conflitos, tem-se muitos exemplos em que os institutos foram inseridos no corpo da nova Lei, os quais:

1. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
2. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
3. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

4. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o mediador e o conciliador judicial.
5. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
6. O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.
7. O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
8. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.
9. A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.
10. Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.
11. Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.
12. A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.
13. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.
14. Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.
15. Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, observado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.
16. Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.
17. Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam suas funções.
18. O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos. [...]. (PEREIRA, 2015).

Portanto, conforme demonstrado, a mediação e a conciliação foram inovações positivas, tendo como objetivo uma melhor qualidade na resolução dos conflitos. É notório a quantidade de benefícios e vantagens que podem ser alcançados por estes institutos, tais como: maior satisfação dos interessados envolvidos, uma menor quantidade de tempo na resolução dos

conflitos, possibilidade da solução do litígio por profissional escolhido pelos interessados, entre outros. (PEREIRA, 2015).

Desta forma, resta claro e evidente que a mediação e a conciliação são institutos que serão extremamente favoráveis ao resguardo da razoabilidade processual, tendo em vista que um dos objetivos destes institutos é a diminuição no tempo do litígio, o que se espera do direito à razoável duração do processo. E da mesma forma, as partes poderão chegar a um resultado pleno e satisfatório para ambos.

10 DO PROCESSO ELETRÔNICO E A GARANTIA DA RAZOABILIDADE PROCESSUAL

No mundo atual, é nítido que a tecnologia tem sido essencial para o desenvolvimento da sociedade, como uma forma mais prática e fácil de colher e repassar informações. Desta forma, a atividade jurisdicional não poderia ficar de fora dessa. E então, passou a existir a possibilidade de se ingressar com ações no judiciário por meio do processo judicial eletrônico.

A organização no poder judiciário brasileiro, sofreu verdadeira influência em relação ao processo eletrônico, tendo em vista os novos desafios que foram lançados com a introdução dessa possibilidade no ordenamento jurídico. E com essa inovação, pouco a pouco, papéis e carimbos foram cedendo espaço a arquivos digitais ou digitalizados. (ROQUE; RODRIGUES, 2016).

Com a introdução do processo eletrônico no Novo Código de Processo Civil, os profissionais responsáveis por realizar os trabalhos com os processos foram sendo praticamente obrigados a possuírem o domínio de sistemas, conhecimentos de informática, além de outros recursos, a exemplo da certificação digital. Desta forma, aqueles que não eram habituados a lidar com essas tecnologias, se viram em situações de procura por maior conhecimento desta área. (ROQUE; RODRIGUES, 2016).

O método mencionado é algo considerado novo no que diz respeito à Justiça comum, tendo em vista que vários municípios do país ainda são constituídos por comarcas em que o processo ainda é físico.

E por esse motivo, o Novo CPC adotou um modelo misto em seu texto, pois disciplinou o que seria aplicado aos processos físicos (porque eles ainda existem em muitas comarcas), e também disciplinou como serão praticados os atos processuais pelo meio eletrônico. O regramento será cambiante em conformidade com o ambiente de funcionamento. (THEODORO JÚNIOR et al, 2015).

O processo eletrônico é um fator que agiliza consideravelmente a caminhada processual, mesmo que os magistrados continuem com a mesma quantidade de processos para decidir. Com o processo judicial eletrônico a obtenção de informações acerca do processo (sua localidade ou o estado em que se encontra) ficaram mais fáceis e de melhor acesso.

Com o fato de os processos físicos se deteriorarem com o tempo ou se perderem em meio a tantos processos, esse método vai possibilitar aos advogados e as partes que estes não fiquem mais reféns do processo físico, sendo que todos os dados dos processos estarão presentes no sistema.

Uma das preocupações quanto ao processo eletrônico, seria o fato de estar garantido ou não a autenticidade, integridade e validade de documentos em forma eletrônica. Então por esse e por outros motivos, foi editada a Lei 11.419/2006, dispondo sobre a informatização do processo judicial, a qual restou preservada pelo Novo CPC.

Essa preocupação foi trabalhada de forma a estabelecer que deveriam ser criadas senhas eletrônicas como forma de segurança jurídica dos processos, solucionando assim esse problema.

Vale mencionar que mesmo diante dos prazos estabelecidos para o processo judicial eletrônico, conforme será demonstrado adiante, pode-se dizer que esse método poderá ser considerado como um meio de fazer com que o processo percorra seu caminho de uma forma mais rápida, atingindo e consagrando assim o direito à razoável duração do processo.

10.1 Prazos para a prática eletrônica de atos processuais

No que diz respeito aos prazos para os processos judiciais eletrônicos, estes se diferenciam dos processos físicos, tendo em vista que os atos praticados para os processos eletrônicos poderão ser realizados e serão considerados tempestivos aqueles efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do termo final, sendo que para os processos físicos, o prazo para a realização dos atos processuais se encerra juntamente com o expediente forense.

Para melhor entendimento, tem-se a explicação por meio dos autores Andre Vasconcelos Roque e Luiza Silva Rodrigues, no qual:

Como realidade irrefutável, já incorporada no dia-a-dia forense, essa previsão foi contemplada no NCPC, em seu artigo 213, com um espectro mais amplo – referindo-se não só ao peticionamento, mas sim à prática eletrônica processual. Embora não constitua uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, o dispositivo é novidade no âmbito das codificações processuais, porquanto o CPC/1973 nada dispunha a respeito. Reforça-se, portanto, a possibilidade de praticar atos processuais por meio eletrônico até o último momento do dia do vencimento do prazo, mesmo após o encerramento do expediente forense – o que, de fato, já se verifica na prática. (ROQUE, RODRIGUES, 2016, p. 19).

Desta forma, com o relativo aumento do prazo para a realização dos atos processuais por meio do processo eletrônico, resta comprovado que de certa forma os profissionais do direito terão um prazo maior para a realização dos trabalhos.

Com isso, surge a brecha para que possa ser cobrado de maneira mais efetiva uma menor duração no tempo do processo, tendo em vista que o prazo tenha sido aumentado para 24 horas e não somente com o expediente forense como ocorre com os processos físicos.

10.2 Prazo para os litisconsortes com procuradores diferentes no processo eletrônico

Nos processos físicos, quando se tratava de litisconsortes com procuradores diferentes, o prazo para manifestação era concedido em dobro, tendo como justificativa o fato de que por se tratar de prazo comum, o acesso aos autos físicos se tornaria mais difícil, sendo inviabilizada sua retirada, em carga, a não ser mediante solicitação conjunta ou prévio ajuste – o que era pouco frequente. (ROQUE; RODRIGUES, 2016).

Porém, nos processos eletrônicos essa prerrogativa não se apresenta como adequada, tendo em vista que por se tratar de processo eletrônico, todos os atos estariam no sistema sendo possível que todos os advogados do processo pudessem acessá-lo ininterruptamente.

E foi pautado neste argumento que o Novo Código de Processo Civil inseriu a previsão de que o benefício do prazo em dobro não se aplica em caso de autos eletrônicos, disposição esta elencada em seu artigo 229, § 2º. (ROQUE; RODRIGUES, 2016).

Com isto, mais uma vez é possível vislumbrar a garantia do direito a razoável duração do processo, e desta forma mais efetiva ainda, tendo em vista considerar o acesso simultâneo por todos os integrantes do processo eletrônico, fazendo com que nos casos em que possuam litisconsortes com procuradores diferentes o processo possa andar mais rápido ainda, e da mesma forma, conseguir uma decisão de mérito e satisfativa.

Diante de todo o exposto, tem-se que o processo judicial eletrônico se apresenta como uma inovação no ordenamento jurídico de modo a facilitar a organicidade judiciária. Contudo, não há como apontar de forma precisa se o Poder Judiciário se aprimorará cada vez mais neste aspecto.

Há, pois, claramente, uma aposta do Novo CPC no processo eletrônico. Se as alterações propostas conseguirem ser implementadas, considerando uma cultura administrativa de gerenciamento dos processos quase sempre arcaica e avessa às mudanças, é necessário tempo para avaliar.

É preciso ter em mente que o comando da duração razoável tem no processo eletrônico, sim, uma grande ferramenta. Seja pela informatização de todo o processo, seja, ao menos, pelo aumento do uso de meios eletrônicos para a prática de atos processuais.

É preciso ter, claro, no entanto, que, ao lado da busca pelo processo eletrônico, as reformas não podem perder de vista a necessidade de mudanças de estrutura e de mentalidade organizacionais do Judiciário, visando-se alcançar um melhor gerenciamento dos processos.

Sabemos há muito que um dos grandes responsáveis pela demora na solução final das ações são os “tempos mortos do processo”, isto é, aqueles períodos nos quais a tramitação procedimental é paralisada pela ausência de um aparato jurisdicional e administrativo adequado.

Ao menos em relação a estes, o processo eletrônico poderá auxiliar numa diminuição do espaço - tempo processual.

Pontue-se, no entanto, que, apesar do fomento do uso das referidas plataformas, se torna imperativo um planejamento que as unifique e um movimento de maior inserção de todos ao sistema. (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Como mencionado acima e em detrimento de todo o exposto sobre o processo judicial eletrônico, pode-se afirmar que com essa inovação o direito a razoável duração do processo poderá ser melhor resguardado, tendo em vista a maior facilidade de proceder com os atos processuais por este método.

Mas não se pode esquecer que os procedimentos eletrônicos devem ser interpretados sob o pressuposto do formalismo constitucional democrático e não por formalismos exacerbados, banidos pela nova legislação de nosso sistema jurídico.

11 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a justificativa pelo qual o tema abordado foi o escolhido para a realização do presente trabalho encontra respaldo nos problemas existentes na sociedade acerca da burocracia e demora na resolução dos conflitos entre as pessoas.

Conforme demonstrado, o indivíduo deixa recair sobre o Estado sua confiança e esperança para que este possa solucionar algum conflito que ele mesmo não tenha conseguido resolver sem a necessária provocação jurisdicional.

Isso ocorre pelo fato de que o Estado garante constitucionalmente o direito de ação, o direito de tutela para toda e qualquer pessoa e juntamente com isso, ele não só garante o direito de ingresso com o processo, mas que isso seja feito de maneira qualitativa e efetiva.

Apesar de garantir esses direitos, é sabido que o Judiciário se encontra em situação precária, tendo em vista o fato de que a maioria das pessoas hoje em dia, em qualquer situação buscam acionar o Poder judiciário para a resolução de seus conflitos. E com isso, acabou acarretando o afogamento do Judiciário.

Desde muito tempo, a preocupação com a demora na resolução dos conflitos e a preocupação com o desaforamento do judiciário tem feito surgir a ideia de criação de mecanismos que possam resolver esses problemas.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, os motivos específicos da reforma deste código têm se mostrado compatíveis com os problemas existentes no Poder Judiciário em relação aos processos cíveis, que são os abordados por este trabalho.

A esperança maior é de que a Lei 13.105/2016 juntamente com a garantia do direito a razoável duração do processo sejam aplicados de maneira efetiva aos casos existentes na sociedade de maneira a conseguir resolver os problemas acima mencionados.

O princípio da razoável duração do processo, conforme mencionado ao longo do presente trabalho, é um direito almejado desde muitos anos, e a solução proposta acerca dos estudos realizados é que com a efetiva aplicação dos procedimentos estabelecidos no Novo Código de Processo Civil esse direito possa ser efetivamente e verdadeiramente garantido a todos, acarretando desta forma, uma maior qualidade nas decisões proferidas, evitando o uso exacerbado de recursos e reformas dessas decisões, fazendo com que as partes saiam de suas lides satisfeitos com o bom funcionamento dos procedimentos.

Desta maneira é imprescindível que todos se conscientizem de que as mudanças almeçadas por estas soluções propostas por meio de reformas de Leis e de maior agilidade nos procedimentos somente irá acontecer a médio ou a longo prazo, mas que acima de tudo, não se

pode perder a esperança. Deve-se compreender que estas mudanças são desejos de muitos anos, mas para que elas possam ser concretizadas é necessária a junção de todas as ideias possíveis que visem cada vez mais a melhora dos procedimentos para que a efetivação do direito a uma duração razoável do processo seja concluída com sucesso.

Por fim, depois de realizada a análise dos principais pontos abordados e afetados pelo Novo Código de Processo Civil acerca do direito à razoável duração do processo, pode-se afirmar que com a efetiva aplicação dos dispositivos deste código, a tendência é que esse princípio seja efetivamente garantido, mesmo que seja a médio ou longo prazo.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Vinícius; REZENDE, Rachel. **O impacto do Novo CPC na contagem dos prazos.** Disponível em: <http://www.vlf.adv.br/noticia_aberta.php?id=272>. Acesso em: 16 out. 2016.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços.** São Paulo: Ed. Martin Claret Ltda., 2007.
- BARCELLOS, Bruno Lima. **A duração razoável no processo: apresenta uma visão crítica sobre a duração razoável do processo.** 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6129/A-duracao-razoavel-no-processo>>. Acesso em: 01 out. 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** Vol. I., 25ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.
- CARDOSO, Igor Guilhen. **Inovações Principiológicas no Novo Código de Processo Civil,** 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235921,101048Inovacoes+Principiologicas+no+Novo+Codigo+de+Processo+Civil>>. Acesso em: 19 jun. 2016.
- CRUZ, André Luiz Vinhas. **O direito de ação e suas teorias explicativas,** 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6467>. Acesso em: 07 set. 2016.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil.** 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey Ltda., 2013.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; CÂMARA, Alexandre Freitas (Coord.). In: ROQUE, Andre Vasconcelos; RODRIGUES, Luiza Silva; DUARTE, Antonio Aurelio Abi-Ramia. **Código de Processo Civil: novas reflexões e perspectivas.** Belo Horizonte: Del Rey, 2016.
- KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo.** 2ª edição. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO; Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria do processo civil.** Vol. I., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

MATOS, Larissa Lopes. **O Novo CPC e o dilema do direito a razoável duração do processo.** 2011. Disponível em: <<http://t.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2278>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann. **Os impactos do novo cpc na razoável duração do processo.** Vol. 241, Revista de Processo, 2015.

Ordem cronológica de julgamento no Novo CPC. 2016. Disponível em: <<http://natividadejuridica.com/ordem-cronologica-de-julgamento-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 17 out. 2016.

PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e Mediação no Novo CPC.** 2015. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>>. Acesso em: 17 out. 2016.

TEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização.** Rio de Janeiro: Ed. Forense Ltda., 2015.